



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.384 - CE (2015/0175701-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSE URBANO ALBUQUERQUE
EMBARGADO : NEUMA COELHO MOREIRA
EMBARGADO : MARIA ZAINÉ MOREIRA
EMBARGADO : MARIA ARAUJO BARBOSA
EMBARGADO : FRANCISCA IVANITES VIANA
EMBARGADO : FRANCISCA IRENE ALCANTARA
EMBARGADO : FRANCISCA FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO : ANA CLAUDIA FLEXA VIEIRA
ADVOGADO : JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR DA CATEGORIA. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada matéria já analisada e fundamentadamente julgada, para que se dê nova decisão à controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ na espécie.

3. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.384 - CE (2015/0175701-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSE URBANO ALBUQUERQUE
EMBARGADO : NEUMA COELHO MOREIRA
EMBARGADO : MARIA ZAINÉ MOREIRA
EMBARGADO : MARIA ARAUJO BARBOSA
EMBARGADO : FRANCISCA IVANITES VIANA
EMBARGADO : FRANCISCA IRENE ALCANTARA
EMBARGADO : FRANCISCA FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO : ANA CLAUDIA FLEXA VIEIRA
ADVOGADO : JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 194/195, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR DA CATEGORIA. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade ativa para defender os interesses coletivos de toda a categoria que representam, na fase de conhecimento ou execução, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 637.140/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no REsp 1.468.734/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/04/2015; AgRg no REsp 831.899/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/05/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 368.285/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.

3. Também encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a categoria profissional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 241.300/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; AgRg no AgRg no REsp 715.708/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.404.086/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2013.

Agravo regimental improvido".

Aduz a embargante existência de omissão no julgado, porquanto "a questão principal diz respeito à observância da coisa julgada no que concerne à abrangência dos seus efeitos, tendo em vista que a sentença - exequenda foi explícita ao limitar os seus efeitos a um determinado número de associados do sindicato autor, ou seja, aqueles que elencados na relação nominal encartada aos autos da ação de conhecimento. Portanto, a União não está questionando a aplicação em abstrato da tese apresentada pelo recorrente, mas sim a sua não subsunção da súmula 629/STF ao caso concreto, diante da peculiaridade do título executivo, que transitou em julgado da forma acima mencionada (apenas os servidores elencados no rol presente nos autos é que seriam beneficiados pelo título executivo)." (fl. 213, e-STJ)

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e provido seu recurso especial.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou. (fl. 216, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.384 - CE (2015/0175701-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR DA CATEGORIA. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada matéria já analisada e fundamentadamente julgada, para que se dê nova decisão à controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ na espécie.

3. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado no acórdão embargado, o acórdão proferido pela corte de origem não destoia da jurisprudência desta Corte, no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade ativa para defender os interesses coletivos de toda a categoria que representam, na fase de conhecimento ou execução, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 637.140/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no REsp 1.468.734/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/04/2015; AgRg no REsp 831.899/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/05/2014; AgRg no AREsp 368.285/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014.

Consignou, ainda, que se encontra pacificado no STJ o entendimento de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a categoria profissional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 241.300/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; AgRg no AgRg no REsp 715.708/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.404.086/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2013.

Dessa forma, o acórdão embargado não conheceu do recurso especial. Não há como afastar no caso a incidência da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, no acórdão embargado, de posição contrária aos interesses da embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame, nem mesmo rediscutir matéria já analisada e julgada.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0175701-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.544.384 / CE

Números Origem: 08006725520144058100 08008149320134058100 200781000074605
8006725520144058100

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSE URBANO ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: NEUMA COELHO MOREIRA
RECORRIDO	: MARIA ZAINÉ MOREIRA
RECORRIDO	: MARIA ARAUJO BARBOSA
RECORRIDO	: FRANCISCA IVANITES VIANA
RECORRIDO	: FRANCISCA IRENE ALCANTARA
RECORRIDO	: FRANCISCA FERREIRA MAGALHAES
RECORRIDO	: ANA CLAUDIA FLEXA VIEIRA
ADVOGADO	: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: JOSE URBANO ALBUQUERQUE
EMBARGADO	: NEUMA COELHO MOREIRA
EMBARGADO	: MARIA ZAINÉ MOREIRA
EMBARGADO	: MARIA ARAUJO BARBOSA
EMBARGADO	: FRANCISCA IVANITES VIANA
EMBARGADO	: FRANCISCA IRENE ALCANTARA
EMBARGADO	: FRANCISCA FERREIRA MAGALHAES
EMBARGADO	: ANA CLAUDIA FLEXA VIEIRA
ADVOGADO	: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.